



Oscar Spíndola Rodrigues Junior
Prefeito Municipal de Sobral

Maria Imaculada Dias Adeodato
Vice-Prefeita de Sobral

Yslaia Pontes Vasconcelos
Chefe de Gabinete do Prefeito

SECRETARIADO

Gustavo Judhar Ferreira Ribeiro
Secretário do Planejamento e Gestão
Hozanan Linhares Gomes
Procurador Geral do Município
José Crisóstomo Barroso Ibiapina
Secretário do Governo
João Alberto Adeodato Júnior
Secretário do Desenvolvimento Distrital
Ingrid Soraya de Oliveira Sá
Secretária Municipal das Finanças
Francisco Valdo Cezar Pinheiro Júnior
Controlador e Auditor Geral do Município
Cynira Kezia Rodrigues Ponte Sampaio
Secretária Municipal da Educação

Michelle Alves Vasconcelos Ponte
Secretária Municipal da Saúde
Marinho Júnior Cavalcante
Secretário do Esporte e Lazer
José Sidcley Tavares Ferreira Gomes Filho
Secretário do Turismo e Eventos
Igor José Araújo Bezerra
Secretário da Juventude e Cultura
Paulo Giovanni Saraiva de Oliveira
Secretário Municipal da Infraestrutura
José Sidcley Tavares Ferreira Gomes
Secretário da Conservação e Serviços Públicos
Evysdanna Gomes de Paula
Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente

Vanessa Braga
Secretária dos Direitos Humanos e da Assistência Social
José Leandro Menezes Costa
Secretário de Trânsito
José Vytal Arruda Linhares
Secretário do Transporte
Messias Aguiar Alcântara
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Rodrigo Dias Silva
Secretário da Agricultura
Emerson Pinto Moreira
Secretário da Pecuaría
Mário Cunha Lima
Secretário da Segurança Cidadã

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro, Sobral - Ceará - Fone: (88) 3677-1175

Diário Oficial do Município - DOM

E-mail: diario@sobral.ce.gov.br

Site de Acesso: <http://diario.sobral.ce.gov.br>

LEI Nº 2.694, DE 30 DE MARÇO DE 2026 - INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, O SELO EMPRESA PROMOTORA DA SAÚDE MENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Sobral, o Selo Empresa Promotora da Saúde Mental, destinado a reconhecer e valorizar empresas sediadas ou com atuação no município que adotem boas práticas voltadas à promoção da saúde mental e do bem-estar de seus trabalhadores. Art. 2º O selo poderá ser concedido às empresas que, voluntariamente, comprovem a adoção cumulativa de ações relacionadas a: I - promoção da saúde mental: a) manutenção de programas de prevenção e cuidado em saúde mental no ambiente de trabalho; b) oferta de apoio psicológico e/ou psiquiátrico aos empregados, diretamente ou por meio de convênios; c) realização de campanhas de conscientização e treinamentos periódicos sobre saúde mental; d) atenção à saúde mental da mulher e às demandas específicas relacionadas a gênero; e) capacitação de lideranças com foco em acolhimento, escuta ativa e gestão humanizada; f) implementação de políticas internas de combate a todas as formas de assédio e discriminação. II - bem-estar do trabalhador: a) estímulo ao equilíbrio entre vida pessoal e profissional; b) incentivo à adoção de práticas saudáveis, incluindo alimentação adequada, atividade física e lazer; c) manutenção do ambiente de trabalho seguro, respeito e colaborativo; d) fomento à comunicação não violenta e integrativa. III - transparência e responsabilidade social: a) divulgação das ações de saúde mental em meios acessíveis aos trabalhadores; b) disponibilização de canal interno para sugestões, avaliações e denúncias; c) avaliação periódica dos resultados das ações implementadas. Art. 3º A obtenção do selo dependerá de requerimento da empresa interessada, acompanhado de documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, na forma que dispuser regulamento do Poder Executivo. Art. 4º o selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação. Art. 5º A empresa certificada poderá utilizar o selo em materiais institucionais, promocionais, redes sociais, placas informativas e demais meios de divulgação. Art. 6º A concessão do selo não implicará repasse de recursos financeiros, benefícios fiscais automáticos ou qualquer obrigação financeira ao município. Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 30 DE MARÇO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2695, DE 30 DE MARÇO DE 2026 INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE O "MÊS DA VOZ - SUA VOZ, UMA FERRAMENTA DE TRABALHO", A SER CELEBRADO NO MÊS DE ABRIL. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sobral-CE o "Mês da Voz - Sua Voz, uma Ferramenta de Trabalho". Parágrafo único. A data compõe o Calendário Oficial do Município a ser comemorado anualmente durante todo

o mês de abril. Art. 2º O objetivo da inclusão desta data no calendário municipal é: I - conscientizar a população sobre a importância dos cuidados com a voz; II - prevenir doenças vocais; III - orientar profissionais que utilizam a voz como instrumento de trabalho; e IV - incentivar ações educativas e preventivas voltadas à promoção da saúde vocal. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 30 DE MARÇO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.696, DE 30 DE MARÇO DE 2026 - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DAS PESSOAS COM ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SOBRAL E ESTABELECE SUAS DIRETRIZES. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Institui no âmbito do Município de Sobral, a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação, com a finalidade de promover o desenvolvimento pleno de suas potencialidades. Art. 2º Considera-se pessoa com alta habilidade ou superdotação, para os efeitos desta Lei, aquela que apresenta desempenho elevado ou potencial elevado em áreas como: I - intelectual ou acadêmica; II - artística; III - psicomotora; IV - liderança; V - criatividade. Art. 3º São diretrizes da Política Municipal: I - promoção da inclusão educacional; II - estímulo ao desenvolvimento de talentos; III - apoio à formação de profissionais da educação; IV - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento científico; V - promoção da igualdade de oportunidades; VI - combate à discriminação e à negligência. Art. 4º O Poder Executivo desenvolverá programas, ações e instrumentos destinados à implementação desta política, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária. Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para execução das ações previstas nesta Lei. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 30 DE MARÇO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2697, DE 30 DE MARÇO DE 2026 - Dispõe sobre a proibição de contratação de condenados pela Lei Federal nº 11.340/06 Lei Maria da Penha, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede nomeação e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. § 1º Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena. § 2º A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de